

CACHOEIRA WAYDZIK BELO & PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PAULO SÉRGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA
MARCUS VINÍCIUS TADEU PEREIRA
MARIANA NEHRING BELO
MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA DE
FALÊNCIAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - PR.**

Autos n.. 0000684-62.2022.8.16.0185

Transportadora Vantroba Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Bento Ribeiro, 900, Ponta Grossa - Pr, CEP 84070-350, CNPJ sob n. 78.147.105/0001-65, vem perante V. Exa., por seu procurador ao final assinado, requerer a

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

nesta Recuperação Judicial da sociedade **ITAETE Movimentação Logística Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Iguaçu, 100, bairro Rebouças, Curitiba – PR, CEP 80230-020, inscrita no CNPJ sob n. 05.685.282/0001-93, e pela presente vem expor e requerer o que segue.

Noticiou-se o trâmite de processo de recuperação judicial da empresa devedora neste juízo, do que decorre o direito da requerente, sua credora, promover a habilitação de seu crédito naquele feito, a tempo e modo.



CACHOEIRA WAYDZIK BELO & PEREIRA

A requerente havia ajuizado ação falimentar em face da requerida, conforme demonstram as cópias em anexo, processo no qual houve decisão do mm. Juiz concedendo prazo para os trâmites desta habilitação.

Deste modo, a presente é para informar e requerer a inclusão do valor total da dívida, representada pelos títulos executivos inadimplidos pela requerida, todos relacionados com o mesmo negócio, no montante total da Recuperação Judicial, já com as atualizações dos títulos, como devido.

A requerente tornou-se credora da requerida, na importância atualizada de **R\$ 911.154,37 (novecentos e onze mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos)**, conforme duplicatas emitidas e não quitadas no prazo pela requerida, protestadas junto aos 1º. e 2º Tabelionatos de Protesto de Títulos desta Comarca, conforme descreve-se adiante:

Título	vencimento	valor (R\$)	protesto
112152/1	30/09/2021	161.000,00	22374/2021655, 2º cartório
112951/1	30/11/2021	157.500,00	26252/2021, 1º.
113274/1	17/01/2022	157.500,00	2787/2022, 1º.
113444/1	04/02/2022	157.500,00	3865/2022, 2.
0013506/1	28/02/2022	157.500,00	
0013687/1	09/03/2022	70.856,72	

Ciência da devedora se prova pelos instrumentos de protesto, aos quais não houve qualquer resposta da ré, a tanto intimada pelos cartórios, com protesto lavrado. Tampouco houve citação naquela ação falimentar, em razão deste incidente processo da recuperação judicial.

Isto posto, em conformidade com os artigos 7º. e 9º. da Lei 11101/2005, reiterando fatos e termos de sua inicial falimentar antes proposta (**autos 0000091-79.2022.8.16.0202**), atualiza-os para fins deste feito e requer:



CACHOEIRA WAYDZIK BELO & PEREIRA

- a)* O recebimento desta emenda, com habilitação imediata dos advogados nos registros, para, no prazo legal (art. 98 LF), acolhê-la e incluir o valor correto no quadro geral de credores, na forma do artigo 7º., § 2º. Da lei 11101/05.
- b)* A intimação da devedora para manifestação, do MP e, silente aquela ou vencida sua eventual impugnação, seja o valor incluído no quadro, via edital;
- c)* A juntada a estes autos, de cópia daqueles de ação falimentar movida pela ora credora, contendo documentação completa dos títulos demandados;
- d)* Protesta por vistas dos autos após quaisquer manifestações da devedora, do administrador, do D. Ministério Público ou decisão judicial, sendo que todas as intimações sejam feitas na pessoa do advogado ora subscritor.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 20 de abril de 2022.

Marcus Vinicius Tadeu Pereira

OAB/PR 24625

